



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Página 1 de 4

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
098/2021

Matéria: PL 040/2021

Ementa: ALTERAÇÃO LDO. ALTERAÇÃO NA LEI 8.637/2020. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. ORÇAMENTO DE 2021. PROGRAMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. ESCOLAS CÍVICO-MILITARES. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. NÃO VINCULAÇÃO. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela servidora Viviane Muller Menezes Nunes a esta Procuradoria Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei nº 040/2021, de autoria do Poder Executivo, que *"Abre crédito especial no Orçamento do exercício de 2021 e inclui o inciso XV no Art. 57 da Lei nº 8.637/2020"*.

Segundo a exposição de motivos, a Lei tem por objetivo:

"(...) garantir recursos necessários para adesão ao Programa Estadual de Escolas Cívico- Militares, bem como, garantir recursos para execução da autonomia financeira das escolas de educação infantil.

A Secretaria Municipal de Educação tem o interesse em firmar o convênio aderindo ao Programa Estadual de Escolas Cívico-Militares, solicitando assim, que sejam tomadas as medidas administrativas para a consecução da efetiva adesão.

A Escola Cívico-Militar é uma mescla entre a escola militar e a escola tradicional, ficando os conteúdos programáticos, professores, funcionários e direção da escola de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, mas tendo a presença de um militar da reserva a cada 90 alunos. Os militares auxiliarão nas questões morais, comportamentais e civis, sendo usado como critérios fundamentais para adesão as escolas que possuem alunos em situação de vulnerabilidade social, desempenho abaixo da média no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (ideb), o que é o caso da EMEF Eulália Vargas Albuquerque-CAIC.

O modelo a ser implementado tem o objetivo de melhorar o processo de ensino-aprendizagem nas escolas públicas atuando no apoio à gestão escolar e à gestão educacional, enquanto professores e demais profissionais da educação continuarão responsáveis pelo trabalho didático- pedagógico.

Esse modelo visa mais segurança para as unidades de ensino e mais qualidade para a educação básica onde serão responsáveis por fortalecer valores humanos, éticos e morais, além de promover a sensação de pertencimento no ambiente escolar".

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

A competência material desta proposição de lei está correta, tendo em vista tratar-se de matéria de competência do Município (vide artigo 30, inciso I, da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



CARAZINHO - RS
Página 2 de 4

CRFB¹). No que concerne à iniciativa, da mesma forma, o Projeto de Lei está adequado às disposições legais, tendo em vista que a proposta é de competência do Prefeito Municipal, consoante o artigo 29, inciso IV, e artigo 53, inciso XII, ambos da Lei Orgânica Municipal².

A inclusão do inciso XV no art. 57 da Lei nº 8.637/2020 (LDO 2021) perpassa, exclusivamente, por um juízo de conveniência e oportunidade dos legisladores, não cabendo, aqui, interferências nesse sentido.

Quanto à abertura do crédito especial, a Lei n. 8.637, de 19 de outubro de 2020, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021, é categórica ao afirmar que:

Art. 28. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária de 2021 para pagamento de precatórios somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2020, por fonte de recursos;
II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2021;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV - saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão

¹ (LOM) Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

² (LOM) Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV – matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções. (...)

(LOM) Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito: (...)

XII – enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento, previstos nesta Lei; (...)"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



CARAZINHO - RS
Página 3 de 4

encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da solicitação.

Vê-se que a referida normativa local se encontra de acordo ao disposto na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, senão veja-se:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



CARAZINHO - RS
Página 4 de 4

De acordo com a Constituição Federal de 1988, os projetos de lei que alterarem as leis orçamentárias vigentes deverão ser compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e, ainda, deverão indicar os recursos a serem utilizados.

Aplicando-se tais preceitos ao caso, conclui-se que a minuta de lei apresenta a origem dos recursos a serem utilizados (vide art. 2º); a pormenorização certa e determinada das despesas (vide art. 1º); e presunção de compatibilidade com o PPA 2018-2021 (Lei Municipal n. 8.234/2017) e a LDO 2021 (Lei Municipal n. 8.637/2020) (vide assinatura da Agente de Planejamento e Orçamento).

040/2021.

Por tais razões, **opina-se** pela viabilidade técnico-jurídica do PL nº

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 14 de junho de 2021.


Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302